

This file has been cleaned of potential threats.

If you confirm that the file is coming from a trusted source, you can send the following SHA-256 hash value to your admin for the original file.

e1bc968f949e90cff7c2e4b7cea62f70f9b9e04c9c49263eb602bdc8602d17ef

To view the reconstructed contents, please SCROLL DOWN to next page.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA SECRETARIA
MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SMA Comissão
Permanente de Licitações - CPL**

Goiânia/GO., 18 de fevereiro

A Prefeitura Municipal de Alexânia
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO- SMA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
Ilma. Sra. Kelly Cristina Moreira de Melo Santos
Presidente da Comissão de Licitações
REF.: **Tomada de Preços N° 001/2022**
Contrarrrazões ao recurso administrativo
interposto pela empresa PAVSANTOS CONSTRUTORA LTDA

Sra. Presidente,

A **CONSTROWINS SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 35.556.254/0001-75, com sede na Rua Brasília, qd.20, lot.18 a 22 – Pq Calixtópolis, Anápolis/GO., representado pelo sócio administrador João Paulo Soares de Oliveira, inscrito no CPF nº 027.790.601-66, vem, respeitosamente através desta, representar estas

Contrarrrazões

ao recurso apresentado pela PAVSANTOS CONSTRUTORA LTDA, pessoa de direito privado, inscrita no CNPJ nº 03.575.041/0001-02, denominado **RECORRENTE**, alegando a ilegalidade do item 6.3.2.4.2, que o inabilitou do certame Tomada de Preço 001/202. O que demonstra claramente um profundo desconhecimento do diploma editalício, bem como dos princípios basilares do procedimento licitatório, por parte da recorrente.

DOS FATOS:

A SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO- SMA por meio da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES, realizou no dia 10 de fevereiro certame para receber envelopes de habilitação e proposta da Tomada de preço nº 001/2022, visando a contratação de empresa especializada para execução de recapiamento asfáltico (CBUQ), na Vila Benedita Rodrigues Município de Alexânia.

Seguindo os trametes costumeiros do certame, constatou-se na abertura dos envelopes habilitação a não apresentação por parte da empresa Recorrente da Guia de Recolhimento da garantia, conforme previsto do item 6.3.2.4.2 do edital, ensejando assim de forma acertada a inabilitação do Recorrente.

“6.3.2.4.2. Guia de recolhimento de garantia de participação na licitação no valor de R\$ 6.584,84 (seis mil e quinhentos e oitenta



e quatro reais e oitenta e quatro centavos) que corresponde aproximadamente a 1% do valor estimado da obra, devendo ser recolhido na Tesouraria da Prefeitura Municipal de Alexânia.”

O Edital é claro, ao evidenciar como quesito de habilitação a apresentação pela empresa licitante da Guia de recolhimento de garantia da proposta.

Dessa forma, a decisão da comissão de licitação em inabilitar o recorrente esta consoante a Lei dos atos licitatórios bem como ao entendimento majoritário da doutrina e jurisprudência. Devendo a mesma ser mantida, refutando assim, o recurso em sua inteireza.

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 78 desta lei; (Revogado)
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.”

Conforme consta nos autos do processo administrativo o Recurso ora Contra – razoado, fora interposto no dia 16 de fevereiro de 2022, sendo tempestivo a presente Contrarrazão.

DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO

A Recorrente em suas alegações afirma que a comissão de licitação violou a lei quanto aos critérios para avaliação da habitação financeira, especificamente no item 6.3.2.4.2 do edital. De forma descabida alega ainda a ilegalidade do certame pela suposta exigência de apresentação antecipada do comprovante de garantia junto a Tesouraria do Município.



Sabemos que o procedimento licitatório tem como característica principal, a escolha de empresa para executar um contrato pretendido pela Administração. Essa escolha deve ser feita dentro de parâmetros previamente definidos no edital, os quais são imutáveis depois de apresentadas as propostas. A **CONTRARRAZOADA**, indiscutivelmente, não atendeu às determinações do edital, portanto, fora inabilitada para participar desse certame.

O procedimento a ser seguido no certame licitatório deve transcorrer exatamente conforme determina o edital, é o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, que a Lei de Licitações, Lei 8.666/93, traz, juntamente com a própria definição de licitação, logo no seu terceiro artigo. Assim é a redação do Artigo 3º da Lei 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e **será processada e julgada EM ESTRITA CONFORMIDADE com os princípios básicos** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da VINCULAÇÃO ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (grifos nossos)

Interessante, também, é reproduzir o que foi escrito pelo respeitadíssimo Prof. Dr. Celso Antônio Bandeira de Mello, *Curso de direito administrativo*, 5 ed., São Paulo : Malheiros, 1994, pp. 271 e 272 :

“13. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar **estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame**, como aliás, está consignado no art. 41 da lei 8.666.”

“14. O princípio do julgamento objetivo, almeja como é evidente, **impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora**.” (grifos nossos)

Também seria interessante transcrevermos as palavras do eminente conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Dr. Antonio Roque Citadini, *Comentários e jurisprudência sobre a lei de licitações públicas*, 2. ed – São Paulo: Editora Max Limonad. 1997, pp 319:

“Como afirmado, a primeira verificação diz respeito à conformidade das propostas com o ato convocatório, **não podendo a Administração se afastar das condições e exigências que fez**, igualmente a todos quanto se interessassem. **Não pode**, por isso, inovar ou mudar, **quer acrescentando**, quer diminuindo aquelas exigências. Disto resulta o especial cuidado na elaboração do ato de convocação, o qual não pode ter redação ambígua, que impeça sua correta interpretação, pois, **só é aceitável a desclassificação por motivo relevante, do qual se possa, com clareza, demonstrar a afronta a requisito objetivo do ato convocatório**.” (grifos nossos)



Vê-se, que, a decisão pela inabilitação do Recorrente foi realizada com estrita observância ao Princípio Constitucional da Isonomia, visando selecionar a proposta mais vantajosa para a administração. Agindo em conformidade com os princípios basilares da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa e da vinculação ao instrumento convocatório.

Ainda assim, caso o Recorrente discordasse do estabelecido no edital, deveria ter se manifestado tempestivamente e solicitado esclarecimento ou mesmo a impugnação do edital conforme Art.41 da Lei 8.666/93:

“**Art. 41.** A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.”

Ocorre que, não tendo o Recorrente se manifestado tempestivamente e na forma da Lei, conclui-se que esta de pleno acordo com as condições impostas no certame. Devendo o mesmo respeitá-las, caso tivesse interesse em prosseguir no certame.

DA LEGALIDADE E EXIGIBILIDADE DO ITEM 6.3.2.4.2

Para contratar com a Administração Pública não basta o querer; a vontade pura e simples não é suficiente, pois a Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que regula o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública. Revela que o candidato deve, durante o procedimento licitatório, preencher os requisitos de habilitação e classificação fixados pelo edital. Exemplo da assertiva anterior apontada na Lei 8.666/1993 esta o artigo 27, que institui critérios para habilitação em licitação.

“ **Art. 27.** Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

III - qualificação econômico-financeira;

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;



II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação."

Assim, a exigência prevista no item 6.3.2.4.2 está em consonância com o inciso III do artigo 31 da lei 8666/93 que prevê a garantia de 1% do valor do estimado do objeto da contratação na fase de habilitação.

Sabemos que a garantia prevista no artigo transcrito acima, tem o objetivo de comprovar o funcionamento e a existência da empresa, além de demonstrar a aptidão dos sócios/representantes para contrair obrigações com a Administração Pública.

É importante diferenciar a garantia exigida na fase de habilitação, prevista no art. 31, inciso III, da Lei 8.666/1993, da garantia contratual prevista no art. 55, inciso VI e pormenorizada no art. 56 da mesma Lei. Exigir-se-á a primeira somente na fase de habilitação, com o fito de garantir a consistência das propostas durante a comprovação da qualificação econômico-financeira, estando cientes os licitantes de que, na hipótese de o vencedor não honrar com a proposta ofertada, estará assegurada à Administração Pública essa garantia, na tentativa de minimizar os danos causados pelo mesmo.

Assim, havendo previsão de exigência desta garantia no edital (ato discricionário), deverá ser exigível de todos os licitantes, sendo critério de inabilitação.

Da mesma forma não a que se falar em exigência antecipada da garantia, vez não existir qualquer previsão nesse sentido no edital. A Garantia quando exigida em edital, é, indispensável à Habilitação no processo licitatório, conforme demonstrado nos dispositivos legais retro, assim como em vários posicionamentos do TCU. Senão vejamos:

“2.2. Como garantia da manutenção da proposta, o licitante terá que depositar na Tesouraria da Prefeitura, até o terceiro dia anterior ao da abertura da licitação, e entregar o comprovante à Comissão Permanente de Licitação, no mesmo prazo, a importância de 1% (um por cento) do valor estimado, através de carta fiança bancária, seguro garantia e/ou caução em dinheiro ou títulos da dívida pública.” O instrumento convocatório é bastante claro e por óbvio que a Comissão de Licitação não poderia receber o depósito da garantia, como realmente sucedeu. Assim, tenho por satisfatórias as explicações apresentadas pela municipalidade, *mesmo porque a empresa representante detinha inteiro conhecimento do teor do edital e não pôde participar da tomada de preços por absoluta falta de zelo no cumprimento das regras do certame.* (...)



Acórdão 255/2010 Plenário (Relatório do Ministro Relator)

“não se confunde com o ato de comprovar documentalmente a prestação de garantia. O que a Lei impõe é que essa prova seja inserida nos documentos relativos à habilitação(grifo nosso) e não que a ação de recolhimento ocorra durante aquele momento. Interessante observar que o próprio artigo 31 evidencia esse entendimento quando se refere à garantia de participação como um documento”.Acórdão n.º 557/2010-Plenário, TC-013.864/2009-2, rel. Min. Raimundo Carreiro, 24.03.2010

Dessa forma, fica evidente a total falta de fundamento do presente Recurso, o item “6.3.2.4.2” é indiscutivelmente legal e indispensável sua comprovação na forma da Lei e do documento convocatório. É totalmente incabível a alegação do Recorrente de aferição de patrimônio líquido da empresa como forma de sanar uma exigência específica contida no edital.

No caso de a Administração acatar a alegação de verificação de capital mínimo da empresa, como forma de suprir uma exigência expressa no edital, ficará caracterizada a inobservância do princípio constitucional da isonomia, visto que tal posicionamento favorecerá a Recorrente que, diferentemente das demais participantes do certame, não observou o estabelecido no item 6.3.2.4 do edital.

Ressaltamos ainda, que o edital no item 6.3.2.4, não faz qualquer menção a aferição de patrimônio líquido da empresa, o que cai por terra a alegação de simultaneidade e acumulação de exigências.

É certo que a decisão da Comissão, esta pautada nas formalidades do próprio Edital, que é o norteador do certame.

Após doutrina e legislação apresentadas, não resta alternativa, que preserve a seriedade desse procedimento, senão, indeferir o tão equivocado recurso.

DA SOLICITAÇÃO:

Assim, conforme restou claro nesta peça requer-se seja negado provimento ao Recurso Administrativo, tendo em vista, que seus argumentos não condizem com a realidade de fato e de direito, consoante aduzido nestas contrarrazões.

Nesses Termos, pede-se deferimento, bom-senso e legalidade.

Anapólis/GO., 18 de fevereiro de 2022.

CONSTROWINS SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA

CNPJ: 35.556.254/0001-75

João Paulo Soares de Oliveira

CPF:027.790.601.66